

| | |
|--|------|
| 35 Licença para estabelecer na praia depósitos de lenha, pedra ou materiais não especificados, por cada mês e metro quadrado | 502 |
| Ao empregado que fizer a medição: | |
| Até 100 metros quadradas | 15 |
| Por cada metro a mais | 501 |
| 36 Licença para pesca em vapores com rédes de arrastar: | |
| Por cada vapor | 805 |
| Por cada vapor | 405 |
| 37 Licenças para armações de pesca (cercos, rédes de arrastar, etc.): | |
| No primeiro ano | 55 |
| Nos seguintes | 85 |
| 38 Licenças para armações fixas de pesca: | |
| No primeiro ano | 105 |
| Nos seguintes | 205 |
| 39 Licenças para pescar com arte de galeão ou círculo americano: | |
| No primeiro ano | 105 |
| Nos seguintes | 205 |
| 40 Licença anual para pesca em embarcações não especificadas nesta tabela, que não sejam dongos ou similares | 55 |
| 41 Licença não especificada nesta tabela | 520 |
| 42 Licença para encastrar na praia, para limpar, queimar ou fazer qualquer obra em embarcações superiores a 5 toneladas | 550 |
| 43 Licença para individuo nacional ou nacionalizado se matricular em navio estrangeiro | 550 |
| 44 Licença para individuo estrangeiro se matricular em navio nacional: | |
| Tripulante | 1550 |
| Sendo official, maquinista ou equiparalle | 35 |
| 45 Matrículas de embarcações de longo curso e grande cabotagem: | |
| Até 100 toneladas | 1550 |
| De 101 a 150 toneladas | 25 |
| De 151 a 300 toneladas | 2550 |
| Superior a 300 toneladas | 55 |
| 46 Matrículas de embarcações de pequena cabotagem, pesca e tráfego local | 575 |
| 47 Matrícula de companhia de arte de galeão, círculo americano, ou armações fixas | 35 |
| 48 Matrícula de companhia nos vapores com rédes de arrastar | 55 |
| 49 Marcação nas embarcações de tráfego e pesca, incluindo as pertencentes às armações, cercos, etc., quando mandadas fazer pela capitania do porto ou delegação, por cada embarcação | 520 |
| 50 Marcações de bimbos, dongos e similares | 510 |
| 51 Registo de propriedade de qualquer embarcação | 2550 |
| 53 Rubricas nos livros de bordo dos navios de comércio: | |
| Por cada folha | 402 |
| 54 Rubricas do capitão do porto não especificadas neste regulamento | 510 |
| 55 Termos de abertura e encerramento dos livros dos navios do comércio, por cada termo | 550 |
| 56 Termos de concessão para estabelecimento de armações fixas para pesca, renovações ou alterações das mesmas concessões | 2550 |
| 57 Termo de lançamento de armação | 15 |
| 58 Vistorias aos navios de 20 a 50 toneladas: | |
| Ao capitão do porto | 15 |
| Aos peritos, cada | 580 |
| 59 Vistorias aos navios de 51 a 100 toneladas: | |
| Ao capitão do porto | 25 |
| Aos peritos, cada | 15 |
| 60 Vistorias aos navios de 101 a 200 toneladas: | |
| Ao capitão do porto | 35 |
| Aos peritos, cada | 1520 |
| 61 Vistorias aos navios superiores a 200 toneladas: | |
| Ao capitão do porto | 3550 |
| Aos peritos, cada | 1550 |
| 62 Vistorias a navios de vapor: | |
| Até 150 toneladas: | |
| Ao capitão do porto | 35 |
| Aos peritos, cada | 2550 |
| Aos peritos auxiliares, cada | 15 |
| Superior a 150 toneladas: | |
| Ao capitão do porto | 6500 |
| Aos peritos, cada | 5500 |
| Aos peritos auxiliares, cada | 1500 |
| 63 Vistorias e amarrações, ao patrão-mor e demais peritos, cada | 560 |
| 64 Vistorias ao local para estabelecimento de armações fixas: | |
| Ao presidente | 2500 |
| Aos peritos, cada | 1520 |
| Pelo auto de vistoria | 580 |
| Certidão, requerendo-a | 580 |

| | |
|--|-----|
| 65 Vistos nos livros de derrotas, cada | 520 |
| 66 Vistos nos livros das máquinas dos navios, cada | 520 |
| 67 Vistos nos róis de matrícula: | |
| Em navios de longo curso ou grande cabotagem | 550 |
| Nos demais | 520 |

Todos os documentos que não tenham selo especificado na respectiva tabela da lei do selo ficam sujeitos ao imposto de selo de 510.

Observações

As verbas constantes desta tabela constituem receitas da Fazenda, com excepção:

1.º Das que dizem respeito ao pessoal, sendo tais verbas recebidas pelos proprios.

2.º Das provenientes de certidões, quando requeridas, e bem assim, da metade da importância da matrícula feita a bordo de navios paquetes, pertencendo as primeiras ao escrivão da capitania e as segundas, quando houver escripturários, será dividida em partes iguais por aquele e por estes, sendo metade para a Fazenda e metade para o escrivão, quando os não houver.

3.º As quantias mencionadas nas verbas 49.º e 50.º pertencem, metade à Fazenda e a outra metade ao empregado que fizer a marcação.

4.º Nas arqueações, os arqueadores tem direito a emolumentos iguais aos que percebem os peritos que intervem nas vistorias de navios de igual tonelagem.

Processos

Os emolumentos da tabela judicial que tiver vigor na provincia, na parte applicável, sendo o capitão do porto equiparado ao juiz, o escrivão da capitania ao escrivão do juizo, e os demais empregados subalternos aos officiaes de diligências.

Paços do Govêrno da República, em 7 de Julho de 1914.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

(Os modelos a que se refere este regulamento serão publicados na edição especial.)

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

LEI N.º 233

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º São criadas três escolas normais, respectivamente, em Lisboa, Coimbra e Porto, mandando o Govêrno proceder à sua instalação completa até Setembro de 1916, em substituição das actuais escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério primário, às quais será applicado o disposto no artigo 34.º do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911.

§ 1.º Além destas, o Govêrno poderá criar outras escolas normais, obedecendo ao mesmo modelo, a requerimento das juntas gerais de distrito, quando estas corporações tomem a seu cargo occorrer a todas as despesas de instalação e de material escolar, contribuindo o Estado com os vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 2.º Os encargos mencionados no parágrafo anterior poderão ser assumidos por duas ou mais juntas gerais de distritos limítrofes, confederadas para esse fim.

§ 3.º A instalação da primeira escola normal nos Açores, criada nos termos do parágrafo anterior, será subsidiada pelo Govêrno com dois terços da despesa.

§ 4.º As escolas, a que se referem os parágrafos antecedentes, só podem ser criadas depois de funcionarem com regularidade as escolas normais (de Lisboa, Coimbra e Porto).

Art. 2.º Tem por fim as novas escolas normais habilitar professores de ambos os sexos para o exercicio do

magistério primário, e as suas disciplinas distribuem-se por três anos, compreendendo:

1.º Um curso teórico, comum aos dois sexos.

2.º Cursos práticos, alguns especiais para cada sexo.

§ 1.º As disciplinas do curso teórico são:

Língua e literatura portuguesa; história da civilização, relacionada com a história pátria; história da instrução popular em Portugal; geografia geral, corografia de Portugal e colónias; cosmografia; matemáticas elementares; sciências fisico-naturais; noções de higiene geral, higiene escolar, pedologia; pedagogia geral e história da educação; metodologia; noções de direito constitucional, civil e administrativo; legislação do ensino primário.

§ 2.º Constituem os cursos práticos:

a) Desenho linear e projecções;
b) Máscas e manuais e modelação;
c) Música e canto coral;
d) Ginástica pedagógica;
e) Noções de economia rural, jardinagem e horticultura;
f) Noções de economia doméstica, costura e labores.

§ 3.º Os alunos-mestres são obrigados, nos dois últimos anos, à prática do ensino primário ou infantil nas escolas anexas às normais, a fim de se habilitarem respectivamente na processologia aplicada.

Art. 3.º Junto de cada uma das escolas normais haverá as seguintes instituições:

a) Uma escola para crianças de quatro anos aos oito anos de idade, com a designação de jardim-escola ou escola infantil;
b) Duas escolas primárias, para um e outro sexo;
c) Os laboratórios necessários às disciplinas do curso teórico e dos cursos práticos;
d) Campo de jogos;
e) Campo de plantas;
f) Sala para trabalhos manuais;
g) Sala para costura e labores;
h) Museu pedagógico e biblioteca;
i) Caixa escolar.

Art. 4.º A organização dos serviços das novas escolas normais, o respectivo programa minucioso de todas as disciplinas e sua distribuição, serão objecto do regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 5.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais exigem-se as seguintes condições:

1.º Idade mínima de dezasseis anos, completos à data da matrícula, e máxima de vinte e cinco anos;

2.º Atestado médico de ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário, ser vacinado, e de não soffrer de moléstia contagiosa;

3.º Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores ou de aprovação no exame da 1.ª secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus;

4.º Diploma de aprovação no exame de admissão à frequência nas escolas normais.

§ 1.º São dispensados das condições estabelecidas neste artigo os candidatos diplomados pelas actuais escolas de ensino normal e distritais, tendo menos de quarenta anos de idade.

§ 2.º O diploma de aprovação no curso geral dos liceus dispensa o exame de admissão à frequência nas escolas normais.

Art. 6.º O exame de admissão às escolas normais versará sobre:

1.º Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;
2.º Língua francesa: leitura, tradução e retroversão;
3.º História universal e pátria;
4.º Geografia geral e corografia de Portugal;

5.º Aritmética, geometria e álgebra elementar;

6.º Elementos de física e química;

7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;

8.º Desenho linear e de ornato.

Art. 7.º Será concedida a pensão de 120\$ anuais, pagos em duodécimos, aos alunos que provarem carecer desse subsídio, preferindo os filhos dos professores de instrução primária.

Art. 8.º O número de alunos subsidiados no ano lectivo poderá elevar-se até cem por cada escola normal.

§ único. Ao aluno que perder um ano, por faltas ou reprovação, a menos que seja por motivo de doença autenticada devidamente, não pode ser mais abonado o subsídio a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º Os alunos subsidiados ficam obrigados a servir no ensino oficial durante, dez anos sucessivos, ou a restituir as pensões recebidas, ficando inibidos de exercer funções públicas no caso de faltarem a uma destas obrigações.

Art. 10.º A verba para os subsídios, de que tratam os artigos antecedentes, sairá da subvenção do Estado às câmaras municipais para as despesas com a instrução primária.

Art. 11.º Aos alunos matriculados nos termos do § 1.º do artigo 5.º, se forem já professores efectivos, ser-lhes há mantido o vencimento de categoria e a sua colocação, frequentando com aproveitamento a escola normal.

Art. 12.º O Ministro de Instrução fixará anualmente, em Setembro, sob proposta do conselho de cada escola normal, o número de alunos a admitir à matrícula no primeiro ano.

Art. 13.º Concluídos os cursos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º, os alunos são obrigados a um exame final de provas práticas e teóricas. A aprovação nesse exame, com a classificação respectiva, confere o diploma de habilitação nas novas escolas normais para o exercício do magistério primário.

Art. 14.º O júri do exame final será constituído por professores das escolas normais, sob a presidência dum professor de ensino normal superior ou dum pedagogo de reconhecida competência.

Art. 15.º Fica autorizado o Governo a criar nas escolas normais, e com o respectivo pessoal docente, cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas.

§ único. Os professores, que tenham frequentado com regularidade os cursos de aperfeiçoamento, poderão requerer admissão ao exame final, a que se refere o artigo 13.º, e obter o respectivo diploma.

Art. 16.º O diploma das novas escolas normais confere aos seus possuidores, que tenham pelo menos cinco anos de serviços distintos no magistério primário, o direito de se matricularem no curso de habilitação ao magistério primário superior.

Art. 17.º Os professores diplomados pelas escolas normais, criadas por esta lei, terão preferência nos concursos para o provimento de escolas primárias ou infantis, atendendo-se à classificação do exame final e ficando com o direito ao ordenado dos actuais professores de 2.ª classe, sem prejuízo do disposto nos artigos 85.º e 86.º do decreto de 29 de Março de 1911 e artigo 10.º e seus parágrafos da lei de 29 de Junho de 1913.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 18.º Para o primeiro provimento, e enquanto não houver pessoal habilitado nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, é o Governo autorizado a contratar pelo período de três anos, a contar da data da nomeação, os professores nacionais ou estrangeiros que julgue necessários à leccionação das

disciplinas indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, não podendo nomear mais de doze para as disciplinas do curso teórico, nem mais de sete para os cursos práticos em cada uma das escolas normais.

Art. 19.º Para o provimento ordinário do pessoal docente do curso teórico das escolas normais é applicável o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º O provimento ordinário dos professores dos cursos práticos será feito por concurso documental nos termos em que for regulamentado.

§ 2.º O pessoal das escolas anexas será determinado em regulamento, de harmonia com as respectivas prescrições legais, e bem assim o número de continuos e serventes de cada escola normal.

Art. 20.º Os directores, secretários e bibliotecários das escolas normais serão professores do quadro das mesmas escolas, por nomeação do Governo.

Art. 21.º O provimento dos lugares de professores das escolas normais será temporário, e só poderá tornar-se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 22.º Os vencimentos de todos os funcionários das escolas normais são os da tabela anexa a esta lei.

§ único. Os vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas de ensino normal e distritais, que actualmente funcionam, são os constantes na tabela anexa ao decreto de 29 de Marco de 1911, para o pessoal docente e funcionários das escolas primárias superiores.

Disposição transitória

Art. 23.º Os alunos que actualmente frequentam as escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério, e também os que se matricularem nos três anos lectivos próximos, podem concluir nessas escolas os respectivos

cursos, segundo as disposições legais e regulamentares vigentes à data da publicação da presente lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 7 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *José de Matos Sobral Cid*.

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais

| | |
|--|---------|
| 1 Director, gratificação | 100\$ |
| 1 Secretário, gratificação | 90\$ |
| 1 Bibliotecário, gratificação | 80\$ |
| 12 Professores do curso teórico, vencimentos de categoria, a 600\$, e de exercício, a 200\$. | 9.600\$ |
| 7 Professores dos cursos práticos, vencimentos de categoria, a 400\$, e de exercício, a 100\$. | 3.500\$ |
| 12 Professores para as escolas anexas: | |
| Vencimentos de categoria de professores primários de 1.ª classe, a 250\$ | 3.000\$ |
| Vencimentos de exercício de professores de 1.ª classe, a 50\$ | 600\$ |
| Subsídios de residência, a 75\$. | 900\$ |
| Renda de casa, a 100\$ | 1.200\$ |
| 1 Amanuense, de categoria, a 250\$, e de exercício, a 50\$ | 300\$ |
| Para o pessoal menor | 1.500\$ |
| Expediente | 300\$ |

Paços do Governo da República, em 7 de Julho de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.